



Poder Judiciário do Estado da Paraíba  
Tribunal de Justiça  
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

## **DECISÃO MONOCRÁTICA**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000375-56.2007.815.0941<sup>1</sup>**

**ORIGEM: Vara Única da Comarca de Água Branca**

**RELATOR: Juiz Miguel de Britto Lyra Filho, convocado para substituir a Des<sup>a</sup> Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira**

**APELANTE: Geraldo Luiz Leite**

**ADVOGADO: Jorge Márcio Pereira**

**APELADO: Ministério Público Estadual**

**APELAÇÃO CÍVEL.** IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRAZO. CONTAGEM. EXCLUSÃO DO DIA DO INÍCIO E INCLUSÃO DO DIA DO TÉRMINO. IMPOSIÇÃO LEGAL. INTERPOSIÇÃO SERÔDIA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. SEGUIMENTO NEGADO.

- Os prazos existem para serem cumpridos. À luz do art. 184 do CPC, para a contagem do prazo, exclui-se o dia do começo e se inclui o dia do término. Extrapolando-se tal termo, configura-se a interposição serôdia do recurso, que impõe seu não conhecimento.

- Sendo o recurso manifestamente inadmissível, deverá o relator lhe negar seguimento, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

**Vistos etc.**

GERALDO LUIZ LEITE interpôs apelação cível atacando sentença (f. 2.384/2.396)) do Juízo de Direito da Vara Única da Comarca

---

<sup>1</sup> Processo com onze volumes.

de Água Branca, nos autos da ação de improbidade administrativa ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, que julgou procedente, em parte, a exordial, condenando o recorrente nos consectários expostos na parte dispositiva do julgado, bem como ao pagamento das custas processuais.

Contrarrazões rebatendo os termos do apelo (f. 2.416/2.424).

Parecer da Procuradoria de Justiça, às f. 2.429/2.440, pugnando pelo desprovimento do apelo.

É o relatório.

### **DECIDO.**

A presente apelação não deve ser conhecida, por não satisfazer pressuposto de admissibilidade recursal, face a sua intempestividade.

Dispõe o art. 242 do CPC que "O prazo para a interposição de recurso conta-se da data em que os advogados são intimados da decisão, da sentença ou do acórdão." Já o art. 522 do CPC determina que o prazo para interpor apelação será de 15 (quinze) dias.

Igualmente, também preceitua a legislação processual civil, no seu artigo 184, que "Salvo disposição em contrário, computar-se-ão os prazos, excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento."

No caso dos autos, o apelante foi intimado, por seu advogado inicialmente constituído, através da nota de foro no dia **12 de setembro de 2013 (f. 2.381)**, sendo que o apelo só fora interposto no dia **16 de outubro de 2013 (f.2.384)**, quando, na realidade, deveria ter sido manejado no dia **27 de setembro de 2013**, levando-se em consideração que o apelante não pode ser brindado pelo art. 188 do CPC, já que trata de pessoa física e não jurídica, recaindo a intimação na pessoa do seu advogado.

Adiante, existe certidão cartorária (f. 2.410) afirmando que a intimação do réu se deu através de mandado e conseqüente juntada no dia **01 de outubro de 2013**, iniciando-se o prazo para interpor recurso em **02 de outubro** e findando-se no dia **16 de outubro de 2013, data essa que, segundo a referida certidão, o recurso é tempestivo.**

Não obstante, tratando-se de matéria cível, **a intimação dar-se-á na pessoa do advogado do recorrente**, via nota de foro, sendo

particular, e/ou outro meio legal qualquer e não na pessoa, dele, o que torna ineficaz a referida certidão.

Ademais, pertinente dizer que a alegação, constante da certidão, de que a apelação não se encontra assinada por advogado constituído, não a torna tempestiva, sendo desnecessária a intimação do advogado respectivo, posteriormente, para anexar procuração, já que se trata de um requisito imprescindível para reconhecimento do recurso.

Eis a jurisprudência nesse sentido:

**APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INTEMPESTIVIDADE RECURSAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 191 DO CPC AO CASO CONCRETO. VERBETE Nº 641 DO STF. O prazo para a interposição de apelação é de 15 dias, na forma do art. 522 do CPC.** Não se aplica à hipótese o art. 191 do CPC, pois a sucumbência foi reconhecida apenas em relação a três dos réus, sendo um revel, sem advogado constituído nos autos, e os outros dois representados pelo mesmo procurador. Incidência do enunciado nº 641 da Súmula do STF. Precedentes das Cortes Superiores e também deste Tribunal. Intempestividade reconhecida. **APELAÇÕES NÃO CONHECIDAS.** (Apelação Cível Nº 70043586007, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Almir Porto da Rocha Filho, Julgado em 10/08/2011. Publicado em 23/08/2011).

Assim, a apelação fora interposta de **intempestivamente**, o que obriga relator a lhe negar seguimento.

Nessa circunstância, o relator, com supedâneo no art. 557 do CPC, "negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. *In casu*, trata-se de contagem de prazo recursal, matéria por demais discutida no âmbito dos Tribunais do País, inclusive os Superiores.

A propósito, transcrevo precedentes do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

**APELAÇÃO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE RECURSAL ACOLHIDA.** É intempestiva apelação interposta além do prazo do art. 508 do CPC, impondo-se, nessas circunstâncias, o seu não conhecimento ante ao não atendimento dos pressupostos de admissibilidade recursal. Preliminar acolhida. Apelo

não-conhecido. (Apelação Cível Nº 70013933478, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Antônio Corrêa Palmeiro da Fontoura, Julgado em 16/11/2006).

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APELAÇÃO. PUBLICAÇÃO DE NOTA DE EXPEDIENTE. INTIMAÇÃO PESSOAL POSTERIOR. PRAZO PARA APELAR A CONTAR DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA SENTENÇA, ISTO É, DA INTIMAÇÃO DA SENTENÇA PELA PUBLICAÇÃO DA NOTA DE EXPEDIENTE. INTEMPESTIVIDADE. O prazo para recorrer flui a partir do momento em que o advogado toma ciência inequívoca da sentença. Havendo intimação pessoal posterior à publicação da nota de expediente, o prazo recursal começa a fluir a partir do momento em que houve a intimação da parte através da nota de expediente. A interposição de apelo fora do prazo previsto no art. 508 leva ao não conhecimento do mesmo. Não conheceram da apelação. [...] Apelação não conhecida e sentença confirmada em reexame necessário. (Apelação e Reexame Necessário Nº 70004664470, Primeira Câmara Especial Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 20/11/2002).

Ademais, segundo pacífica jurisprudência do STJ, havendo duplicidade de intimação, o prazo conta-se do primeiro ato, conforme demonstram os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DUPLICIDADE DE INTIMAÇÕES. PREVALÊNCIA DA PRIMEIRA VALIDAMENTE EFETUADA. CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. OBSCURIDADE. OCORRÊNCIA. BASE DE CÁLCULO DA TAXA DE JUROS. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. ALTERAÇÃO DO JULGADO. TAXA DE JUROS. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. **1. Havendo duplicidade de intimações, a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que deve ser considerada a primeira validamente efetuada**, que, no caso dos autos, foi a realizada em setembro de 2013, conforme Certificado pela Coordenadoria da Segunda Turma. Destarte, considerando que a primeira intimação para impugnação dos embargos não foi atendida tempestivamente pelo INCRA, deve ser desconsiderada a manifestação que atendeu a segunda intimação. [...] Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (EDcl no REsp 1296420/PB, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/04/2014, DJe 05/05/2014)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. [...] **2. Havendo duplicidade de intimação válida do acórdão recorrido, o prazo para a interposição do recurso especial começa a fluir da primeira.** 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 334.189/RS, Rel.

Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 03/03/2005, DJ 01/07/2005, p. 639)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. RECURSO. CONTAGEM DE PRAZO. DUPLICIDADE DE INTIMAÇÕES. **Na duplicidade de intimação válida da sentença, o prazo de apelação deve fluir da primeira.** Recursos conhecidos e desprovidos. (REsp 294.209/BA, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/04/2001, DJ 22/10/2001, p. 270)

Assim, diante das considerações expendidas e com arrimo nos dispositivos legais enfocados, **não conheço do recurso apelatório**, por considerá-lo intempestivo, **negando-lhe seguimento** em consonância com o que dispõe o artigo 557 do CPC.

Intimações necessárias.

Cumpra-se.

João Pessoa/PB, 02 de março de 2015

**Juiz Convocado MIGUEL DE BRITTO LYRA FILHO**  
**Relator**